



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10209.000262/2004-23
Recurso nº 133.075 Embargos
Matéria II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº 301-34.372
Sessão de 23 de abril de 2008
Embargante Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 25/05/1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Havendo omissão em relação a matéria de fato que cause prejuízo ao entendimento da decisão embargada, devem os embargos serem conhecidos e acolhidos para sanar a omissão.

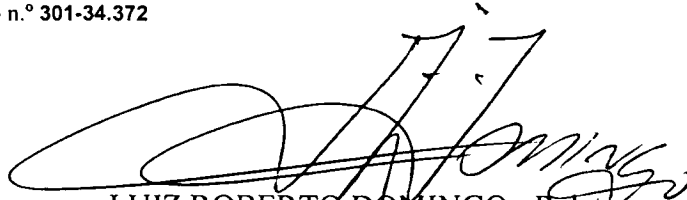
CERTIFICAÇÃO DE ORIGEM - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. Na exportação por conta e ordem sendo o interveniente de país não participante da ALADI, não exclui a preferência tarifária se comprovada a conexão lógica documental e a remessa da mercadoria importada seja direta para o país importador.

EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO, MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho. Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente a advogada Dr^a. Micaela Dominguez Dutra OAB/RJ nº 121.248.

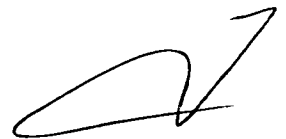
Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual aduz ter havido omissão em relação a matéria de fato no Acórdão n.º. 301-34089, de 17 de outubro de 2007, que deu provimento ao Recurso Voluntário para considerar como comprovada a triangulação na importação de butano da Venezuela, atendendo aos requisitos para redução de alíquota em face da origem certificada (fls. 23).

Alega a D. Procuradoria que: (i) a diligência, determinada pela Resolução n.º. 301-1.717, de 17 de outubro de 2006, requereu cópia da Invoice 62389-0 de emissão da PDVSA referida no documento juntado de fls. 22 e a fatura da Importadora originária para a PIFCO; (ii) concluída a diligência a fatura da Importadora originária para a PIFCO não foi trazida aos autos; e (iii) apesar disso, o voto nada mencionou em relação à não apresentação desse documento.

Por conta dessa ausência de manifestação, acerca da não apresentação da fatura da Importadora originária para a PIFCO, alega a Embargante que seja dado efeito infringente ao Acórdão para que seja aplicado ao caso a mesma decisão dada no Acórdão n.º. 301-34.087, deste Relator.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço dos Embargos de Declaração uma vez que realmente houve omissão do julgamento em face do cumprimento parcial da Resolução nº. 301-1.717, de 17 de outubro de 2006, não tendo sido trazida a cópia da fatura da Importadora originária para a PIFCO.

É certo que houve solicitação da referida cópia da fatura da venda do produto pela Importadora originária para a PIFCO, pois esse era o despacho padrão para solução de inúmeros casos idênticos.

Ocorre que, quando da análise do Recurso Voluntário e de todo o processo, após o retorno da diligência, verificou-se que a operação objetivada neste processo desenvolvera-se de forma diversa das normalmente constatadas nos diversos autos de infração levados a efeito pela Fazenda.

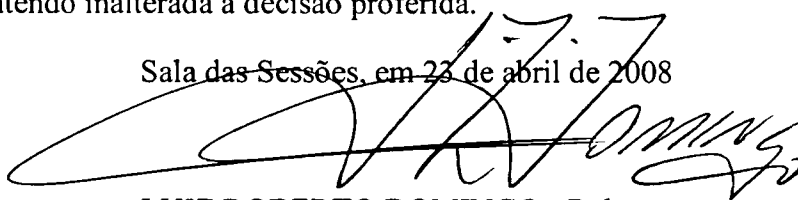
Na maior parte dos casos, a PDVSA exportava seus produtos para a Petrobrás que reexportava estes para a PIFCO e a re-importava gozando de financiamento, apesar de o produto ser remetido diretamente para o Brasil. No caso em apreço, a exportação da PDVSA foi para a PIFCO que a revendeu para a Petrobrás, mantendo-se a remessa direta do produto para o Brasil.

Note-se que a “importadora originária” é a própria PIFCO, que exportou (documentalmente) para o Brasil, de modo que a fatura requisitada já se encontrava nos autos às fls. 22, uma vez que a operação realizada constituiu-se na modalidade “por conta e ordem”.

Assim, tal constatação reforça o entendimento de rastreabilidade da operação e confirma o atendimento dos requisitos materiais e formais da triangulação para admissão do regime de preferência tarifária pela Certificação de Origem no âmbito da ALADI.

Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para rerratificar o Acórdão nº. 301-34.089, de 17 de outubro de 2007, sanando a omissão e mantendo inalterada a decisão proferida.

Sala das Sessões, em 23 de abril de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator